



PARECER JURÍDICO n.º 011/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 096/2023/SAPL que ***“Altera a Lei Complementar n.º. 1965 de 20 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé e dá outras providências”.***”, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta instituição democrática.

O presente Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo adequar a legislação municipal a Emenda Constitucional 103/2019, uma que a estrutura organizacional da administração foi aprovada em flagrante vedação legal, quando já não era permitido agregar ao vencimento do cargo efetivo eventual verba de representação recebida, fosse a título de cargo comissionado, fosse a título de cargo de confiança.

Embora a administração já tivesse conhecimento da ilegalidade, no ano de 2022, uma consultoria, contratada especialmente para fazer uma análise circunstanciada da folha de pagamento, indicou de forma cabal que a ilegalidade fora cometida e deveria ser retirada, tanto da lei, como dos vencimentos dos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

eventualmente agraciados com a vantagem indevida, posto que ilegal, desde o seu nascedouro.

Vejamos o texto aprovado na lei 1965/2019, sancionada em 23/12/2019, cujo projeto pretender extirpar do ordenamento:

prestado.

Art. 42º - Ao servidor investido em cargo de confiança ou em comissão na Administração direta, indireta ou fundacional, que contar com cinco anos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente a 1/5 (um quinto) da verba de representação.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo correrá somente a partir do quinto ano, e a cada ano subsequente, será incorporada igual importância equivalente a 1/5 (um quinto) até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo o valor da função exercida por maior tempo.

§ 3º - O servidor só fará jus a parcela constante do "caput" quando não estiver nomeado para nenhum cargo de confiança ou em comissão, ocasião em que será incorporado todo o valor a quem tem direito, sem perda no tempo já adquirido. ,

§ 4º - Os servidores beneficiados com a incorporação do adicional de quinquênio, poderão ser nomeados para o exercício de função de confiança ou em cargo em comissão após o prazo de dois anos, contado da portaria que deferiu o benefício.

Art.48º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 20 de dezembro de 2019.

APROVADO

Em 20/12/2019

Sebastião Costa Carneiro
Presidente / CMSG

Cornélio D. de Carvalho
Presidente Municipal

SANCIONADO

Em 23/12/2019

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 23/12/2019

Ativar o Windows
Acesse Configurações d



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORAIMA

Note que a Lei em questão foi aprovada em 20 de dezembro de 2019 e sancionada dois dias depois.

O embóglio e a razão da ilegalidade e inconstitucionalidade está na cristalina redação da Emenda Constitucional 103/2019, *in fine*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

igência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto onstitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

"Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

Note que a Constituição, a partir da Emenda 103, vedou de forma muito clara e específica qualquer incorporação, ou seja, o artigo que ora se revoga nasceu morto, posto que contrário ao ordenamento constitucional.

Como se vê, qualquer incorporação de cargo comissionado ou de confiança, justamente o que a lei municipal autorizou, está em confronto com a Carta Magna e, por conseguinte, deve ser rechaçada.

Registre-se, ainda que, como a lei nasceu ilegal, qualquer vantagem eventualmente deferida deve ser retirada do contracheque do servidor, pois não houve nenhum período em que a mesma pudesse ser autorizada, ou incorporada no vencimento.

Já a devolução dos valores ilegalmente recebidos deve ser questionada em outra seara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

No caso telado, considerando a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo, sua revogação é medida que se impõe.

Inobstante o desejo de corrigir a falha, a redação do projeto padece de clareza, necessitando de correção para que atenda o princípio da legalidade, isento de dúvidas.

O artigo 43, onde se pretende modificação, também mostra falta de expertise legislativa ao usar a expressão “**por outro lado**”, motivo pelo qual será objeto de emenda, além de possuir uma redação confusa.

Assim sendo, ante as considerações retro, este departamento, propõe as emendas abaixo:

ART. 1.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“Fica revogado o artigo 42 da Lei 1.965/2019, e seus parágrafos, excluindo-se quaisquer vantagens incorporadas aos vencimentos dos servidores eventualmente beneficiados, restabelecendo os valores originais antes da incorporação, assegurados os reajustes legais”.*

ART. 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“O artigo 43 da Lei 1.965/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:”*

Por todo o exposto, verifica-se que o projeto visa corrigir uma inconstitucionalidade, carecendo, todavia, de emendas para clarificar sua redação, o que se propôs acima.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se o presente de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que, em tese, não impede a tramitação e até mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex *ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Considerando o exposto acima, esta procuradoria entende que, acatadas as EMENDAS acima, não remanescem vícios e defeitos que atentem contra o princípios da **legalidade** e **constitucionalidade**, vez que tentando atender a lei federal, o que enseja, em tese, sua aprovação, com emendas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 07 de março de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B